

## Orientações sobre os Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista

**Valério Augusto Ribeiro**  
OAB/MG 74.204

**Davi Gravino Coelho**  
OAB/MG 215.033



## Introdução

A Igreja Metodista Central de Juiz de Fora preparou este informativo com o intuito de fornecer orientações sobre os direitos das pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), os quais já são assegurados pela legislação brasileira.

O Transtorno do Espectro Autista, também conhecido como autismo, é uma condição do desenvolvimento neurológico que se manifesta principalmente por alterações na comunicação, na interação social e no comportamento.

É evidente que uma das principais preocupações das famílias e cuidadores de indivíduos com TEA é a maneira como são acolhidos e aceitos na sociedade. Nesse sentido, as leis têm proporcionado segurança jurídica, incluindo a Constituição Federal de 1988, algumas leis específicas para pessoas com deficiência, normas internacionais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, entre outros, conforme detalharemos a seguir.

Este folheto não tem a pretensão de abordar de forma exaustiva e detalhada toda a complexidade do assunto, mas, sim, de destacar alguns pontos que merecem atenção especial, contribuindo para a reflexão e esclarecimentos sobre os direitos das pessoas com autismo.





## Do Direito à Correta Identificação

Em 2012, a Lei 12.764/12, também conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e introduziu o termo "transtorno do espectro autista (TEA)", que abrange várias síndromes, como a de Kanner, Heller, Asperger e o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação, tendo colocado em desuso o termo "autista".

Desde então a referida Lei vem sofrendo alterações para ampliar os direitos protetivos das pessoas com TEA.

Em 2020, a Lei 13.977 alterou a Lei Berenice Piana, criando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

A Ciptea foi criada com o objetivo de assegurar aos seus portadores atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A carteira é expedida pelos órgãos estaduais, distritais e municipais que executam a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, a família da pessoa com TEA deve apresentar um requerimento acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Além disso, em 2023 foi sancionada a Lei nº 14.624, que instituiu o uso





do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com Deficiências Ocultas ou não Aparentes, aconselhado para ser utilizado em locais públicos, principalmente, nos atendimentos em unidades do serviço público.

## 🧩 Do Acesso à Educação 🧩

De acordo a Lei 12.764/12, a pessoa com transtorno do espectro autista é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nesta mesma direção, a ampla legislação que versa sobre os direitos educacionais das pessoas com TEA também as classifica como deficientes, sendo crucial compreender essa terminologia para entender seus direitos correspondentes.

A Lei Berenice Piana destaca, também, a importância da contratação de mediadores escolares especializados para acompanhar essas pessoas no ambiente escolar, atuando como um elo entre aluno e professor.

Dependendo do grau e tipo de transtorno que uma pessoa possui, especialmente quando se trata de um grau leve, ela pode mostrar um potencial enorme.

Desta forma, é essencial garantir não apenas o tratamento adequado, mas, também, uma educação de qualidade que promova o melhor desenvolvimento possível.





Entretanto, uma das principais dificuldades reside na escassez de profissionais capacitados para lidar com o transtorno, principalmente na rede pública de ensino.

É importante ressaltar que a inclusão escolar de pessoas com autismo não é um privilégio, mas, sim, um direito social fundamental para sua vida e um exercício pleno de sua cidadania.

Em uma análise mais específica das leis que abordam o direito à educação, encontra-se estabelecido em nossa própria Constituição Federal, precisamente no artigo 208, III, que o dever do Estado com a educação será garantido, dentre outras maneiras, por meio da provisão de atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Vários outros artigos da Constituição Federal mencionam os direitos garantidos, em diversas áreas, para pessoas com algum tipo de deficiência, reforçando especialmente os Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidos no importante artigo 5º, que garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Na área da educação inclusiva, um dos principais desafios é a integração de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), uma tarefa complexa devido à falta de preparação nas escolas, em termos de infraestrutura, e à falta de capacitação dos professores para lidar com esses alunos e suas características particulares. Isso gera insegurança nos educadores e requer uma reorganização dos sistemas educacionais, levando muitas vezes à exclusão





desses alunos do ambiente educacional.

Contudo, desde 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) tem buscado aumentar o acesso desses alunos ao ensino regular e estabeleceu que os serviços de apoio especializado não devem substituir a escolarização, mas, sim, complementá-la ou, no caso de pessoas com altas habilidades, suplementá-la.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15, garantiu o direito dessas pessoas ao acesso, permanência, participação e aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino, com a disponibilização de estratégias de acessibilidade.

Da mesma forma, a Lei 12.764/12 incentiva a inserção de pessoas com TEA no mercado de trabalho, e garante, também, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante.

Em situações de demonstrada necessidade, o indivíduo diagnosticado com transtorno do espectro autista, inserido nas turmas regulares do ensino convencional terá o direito a um acompanhante especializado, consoante descreve o parágrafo único do artigo 3º da Lei 12.764/12.

É relevante destacar que o diretor escolar ou autoridade competente que negar a matrícula de um aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outra forma de deficiência, estará sujeito a uma multa variando de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

Ademais, existem várias outras leis que garantem o acesso à educação para pessoas com TEA, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional





(LDBEN), que estabelece a Educação Especial como uma modalidade de ensino oferecida preferencialmente na escola regular, nos termos do artigo 4º, III da Lei 9.394/96.

É fundamental não apenas colocar uma pessoa com deficiência em uma sala de aula, mas, também, promover os meios necessários para garantir sua inclusão efetiva e igualdade de condições com os demais alunos.

É fundamento de nossa República o princípio da dignidade da pessoa humana e objetivo de nosso Estado a promoção do ser humano sem qualquer tipo de preconceito, conforme descrevem os artigos 1º, III e 3º, IV da Constituição Federal.

A educação profissional, por sua vez, também é importante, abrangendo cursos de qualificação, ensino técnico de nível médio, graduação e pós-graduação. É dever de todas as instituições, públicas ou privadas, matricular e prover os meios necessários para que pessoas com TEA possam frequentar o ensino regular, incluindo, quando necessário, um acompanhante especializado.





## 🧩 Direito à Saúde 🧩

O acompanhamento médico é imprescindível para o bom diagnóstico e o tratamento constante é indispensável para minimizar as consequências na vida da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Tanto o acompanhamento médico para diagnóstico quanto o tratamento contínuo envolvem equipes e terapias multidisciplinares.

A Constituição Federal concedeu ao Estado, através do Sistema Único de Saúde (SUS), a obrigação de assegurar a todos o acesso à saúde de maneira completa e equitativa, incluindo a provisão de medicamentos. Dessa forma, as crianças e adolescentes com autismo têm direito à terapia e à obtenção de remédios de forma gratuita.

Se algum tratamento ou medicamento não disponibilizado pelo SUS for prescrito, a família pode buscar os insumos ou tratamentos através de uma solicitação junto à Secretaria Estadual de Saúde ou à Secretaria Municipal de Saúde. Em caso de negativa, é possível recorrer à Defensoria Pública ou a algum advogado particular para garantir o acesso ao direito.

Da mesma maneira, pessoas diagnosticadas com autismo devem ter suas terapias cobertas pelo plano de saúde, desde que tenham cumprido os períodos de carência e mantido as mensalidades em dia.

No entanto, na prática, a garantia de assistência multiprofissional nem sempre é observada pelas operadoras de planos de saúde. Além da recusa na adesão, ocorrem outras violações legais relacionadas ao Transtorno do Espec-





tro Autista (TEA) e planos de saúde, como a falta de profissionais especializados, dificuldades no agendamento de sessões, restrição de número de consultas, negativas de reembolso e rejeições de cobertura para tratamentos e medicamentos.

É fundamental destacar que a relação jurídica entre a pessoa com TEA e o plano de saúde é considerada como uma relação de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, conforme estabelecido pela Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, o beneficiário do plano de saúde é tratado como consumidor, com os direitos básicos garantidos pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, ao contratar um plano de saúde para uma pessoa com autismo, é importante ter em mente que é proibido qualquer tipo de discriminação, incluindo cobrança de valores diferenciados, conforme estipulado pelo artigo 23 da Lei de Inclusão (Lei n. 13.146/15).

Além disso, as operadoras de planos de saúde são obrigadas a oferecer, no mínimo, todos os serviços e produtos disponíveis aos demais clientes, de acordo com o artigo 20 da Lei de Inclusão (Lei n. 13.146/15).

Outro aspecto crucial ao contratar um plano de saúde é preencher corretamente a declaração de saúde, classificando o autismo como uma deficiência e não como uma doença ou condição preexistente. Isso se deve ao fato de que a Lei n. 12.764/12 reconhece o autismo como uma deficiência e não como uma doença.





Dessa forma, ao aderir a um plano de saúde, a pessoa com TEA deve observar os períodos de carência como qualquer outro consumidor. Caso o autismo seja classificado como uma doença ou condição preexistente, o paciente estaria sujeito a um período de carência de 24 meses antes de poder iniciar seu tratamento.

Para as pessoas com TEA, um diagnóstico precoce proporciona a oportunidade de iniciar o tratamento imediatamente, aproveitando a "janela de oportunidades", um período crucial durante o qual o tratamento pode resultar em avanços cognitivos, neurológicos e psicológicos significativos.

Entretanto, quando buscam iniciar o tratamento, as pessoas com autismo ou seus responsáveis frequentemente enfrentam recusas das operadoras de planos de saúde. Em casos de recusa, o argumento principal utilizado pelas operadoras é que o tratamento multidisciplinar não está incluído no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Ocorre que tal argumento não possui nenhuma fundamentação legal.

Muito pelo contrário, em junho de 2022, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais está incluído o Transtorno do Espectro Autista.

Neste sentido, desde 1º de julho de 2022, é mandatório o fornecimento de cobertura para qualquer método ou técnica recomendado pelo médico assistente para o tratamento de pacientes diagnosticados com transtornos listados na CID-10 F84 (CID-11 06A), de acordo com a Classificação Interna-





cional de Doenças.

Além disso, a regulamentação também ajustou o anexo II do Rol da ANS para abranger sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas para todos os Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 F84. CID-11 06A).

Ademais, caso a negativa da operadora seja baseada na falta de profissionais ou estabelecimentos de saúde credenciados a operadora, esta tem a obrigatoriedade de custear o tratamento nos termos do Resolução 566 de 2022 da Agência Nacional de Saúde.

Por fim, importante ressaltar que a escolha do tratamento mais adequado para a pessoa com autismo cabe exclusivamente ao médico assistente e não ao plano de saúde.

Desta maneira, caso haja qualquer negativa ou limitação indevida por parte do plano de saúde, o paciente poderá acionar o Poder Judiciário, através da Defensoria Pública ou de um advogado particular, para fazer valer o seu direito fundamental à saúde e consequentemente, à vida.





## Conclusão

A Igreja Metodista Central de Juiz de Fora, nos seus 140 anos, vem desenvolvendo um trabalho missionário, abrangendo não só o evangelismo em si, mas, também, questões sociais as quais à comunidade, como um todo, é submetida todos os dias.

Neste sentido, nos últimos anos, tem havido um aumento significativo na discussão em torno do autismo. A consciência da sociedade tem aumentado e é crucial realizar campanhas de sensibilização para garantir que mais pessoas entendam e conheçam seus direitos para, de fato, poderem usufruir deles.

Por isso, através do propósito missionário e social do Metodismo, é que fora desenvolvida a presente cartilha, a fim de propiciar informações importantes à congregação e fazer com que toda a comunidade entenda e conheça os direitos das pessoas com autismo para que assim possam os fazer valer e garantam a inclusão e o respeito integral dessas pessoas.





# IGREJA METODISTA



IGREJA  
**METODISTA**  
CENTRAL EM JUIZ DE FORA



**Valério Ribeiro**  
Advocacia

 R. Marechal Deodoro, 700 - Centro - Juiz de Fora, MG

 (52) 5215-7703 | (52) 99175-0761 (Whatsapp)

 [www.imcjf.metodista.org.br](http://www.imcjf.metodista.org.br)